



SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 07 a 13 de junho de 2020 * nº 1741 * Pág. 001/006

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.966, 11 DE JUNHO DE 2020.

OS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, PRIVADOS OU FILANTRÓPICOS, DEVERÃO CRIAR A COMISSÃO INTRA-HOSPITALAR DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA TRANSPLANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hospitais da rede pública municipal, privados ou filantrópicos, localizados no município de João Pessoa, deverão criar a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e tecidos para transplantes.

Parágrafo único. Os hospitais contextualizados nas obrigações contidas no *caput* deste artigo serão os equipamentos com mais de 30 (trinta) leitos hospitalares.

Art. 2º A Comissão deverá ser instituída, e ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros integrantes de seu corpo funcional, dentre os quais 1 (um) designado como Coordenador Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante.

Art. 3º A Comissão Intra-Hospitalar tem como meta de organizar a instituição hospitalar para que seja possível:

- I - detectar possíveis doadores de órgãos e tecidos no hospital;
- II - viabilizar o diagnóstico de morte encefálica, conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM sobre o tema;
- III - criar rotinas para oferecer aos familiares de pacientes falecidos no hospital a possibilidade da doação de córneas e outros tecidos.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º A Comissão deverá tomar ciência e promover o registro de todos os casos de possíveis doadores de órgãos e tecidos com diagnóstico de morte encefálica e/ou de parada cardiorrespiratória, mesmo que a doação não seja efetivada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de junho de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Leo Bezerra

LEI ORDINÁRIA Nº 13.967, 11 DE JUNHO DE 2020.

INSTITUI O SELO MUNICIPAL "ESTABELECIMENTO SOLIDÁRIO - DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Selo Municipal "*Estabelecimento Solidário - Doação de Medula Óssea*" será destinado às pessoas jurídicas de direito privado, entidades governamentais e não governamentais estabelecidas no Município de João Pessoa, que aderirem à Campanha.

Art. 2º Os estabelecimentos participantes, para receberem o selo, deverão desenvolver um programa interno de esclarecimentos e motivações, visando informar, conscientizar e estimular seus trabalhadores à doação voluntária e ao cadastramento para a doação de "Medula Óssea".

Art. 3º São objetivos da Campanha:

I - Distinguir e homenagear as Empresas ou ONGs Solidárias;

II - Informar e orientar os trabalhadores sobre a importância da doação de Medula Óssea e sobre os procedimentos para fazer o cadastro no registro oficial de Doadores de Medula Óssea;

III - Estimular as empresas e ONGs a concederem aos trabalhadores oportunidade e condições para irem ao Hemocentro de João Pessoa, a fim de cadastrarem-se como doadores de Medula Óssea no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Art. 4º É prerrogativa dos estabelecimentos, empresas ou ONGs que aderirem à Campanha utilizarem o Selo Municipal "*Estabelecimento Solidário - Doação de Medula Óssea*" em suas peças publicitárias.

Art. 5º Os materiais publicitários da campanha, cartazes, vídeos, folders, etc. poderão ser obtidos gratuitamente pelos estabelecimentos interessados, através do site do REDOME - Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, que apoia as campanhas de conscientização e captação de doadores de medula óssea em parceria com hemocentros, empresas e instituições no Brasil, endereço: <http://redome.inca.gov.br/campanhas/como-realizar-uma-campanha/>.

Art. 6º O Selo Municipal "*Estabelecimento Solidário - Doação de Medula Óssea*" será emitido pelo Executivo, por meio da Secretaria competente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de junho de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereadora Helena Holanda

LEI ORDINÁRIA Nº 13.968, 11 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE VEDAÇÃO A QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO A PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM TEMPO DE PANDEMIAS E DESTINA A MULTA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É proibida qualquer forma de discriminação e preconceito ao cidadão que trabalhe em estabelecimento hospitalar ou ligado à saúde em razão da Pandemia do COVID-19 ou em razão de outra.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será discriminatório qualquer tratamento que envolva qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição à situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

§ 2º Não constitui discriminação o ato de aferição de temperatura e análise de sintomas da doença nas entradas dos estabelecimentos.

§ 3º Ficam excluídas as providências tomadas pelo poder público para prevenir a proliferação da infecção.

Art. 2º Constitui ato de discriminação em razão do trabalho em estabelecimento hospitalar:

I - impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento a usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou particulares;

II - recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno(a) em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - impedir o acesso nas escadas ou elevadores sociais de edifícios privados ou públicos;

IV - impedir o acesso ou uso de transporte público ou particular destinado ao transporte de passageiros, bem como aqueles contratados por aplicativo;

V - negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóveis;

VI - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em hospital da rede pública ou privada;

VII - recusar, dificultar ou preterir a doação de sangue, em bancos de sangue da rede pública ou privada;

VIII - propor ou incentivar alteração de normas de condomínios residenciais para segregarem os profissionais de saúde de sua própria residência ou áreas comuns.

IX - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base no simples fato do local de trabalho da vítima.

Art. 3º É vedada à administração municipal, direta e indireta, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias relacionadas nesta Lei por 3 anos.

Art. 4º A prática de qualquer ato discriminatório sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa até o limite de 2.000 (duas mil) UFIR-JP.

Art. 5º Na aplicação de multa, será levada em consideração a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento infrator.

Art. 6º Os casos de comprovada reincidência deverão implicar na punição máxima prevista nesta Lei.

Art. 7º As autoridades oficiadas não poderão recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao órgão Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Tal requerimento poderá ser apresentado por qualquer pessoa ou Organização Não Governamental (ONG), sindicato, mesmo que o requerente não tenha ido à pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 8º Ficando constatada a incitação ao ódio e à violência, a autoridade pública deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 9º No caso de produção de materiais com caráter discriminatório, o órgão público deverá realizar a apreensão dos mesmos e, quando considerado procedente a denúncia, a destruição de tais materiais.

Art. 10 Destina o valor da multa para Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social do município fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 11 de junho de 2020.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Renato Martins

MENSAGEM Nº 060/2020
De 11 de junho de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 1418/2019, (Autógrafo de n.º 1890/2020)**, de autoria do vereador Leo Bezerra, que **dispõe sobre a necessidade dos hospitais no município criarem uma comissão intra-hospitalar de doação de órgãos e tecidos para transplantes.**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**

Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**

Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**

Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretaria de Educação:

Secretaria de Planejamento:

Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**

Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**

Secretaria de Desenv. Social:

Secretaria de Habitação:

Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**

Controlad. Geral do Município: **Ludinaura Regina S. dos Santos**

Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor:

Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**

Sec. Juventude, Esporte e Recreação:

Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanez**

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**

Secretaria da Ciência e Tecnologia:

Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**

Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**

Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**

Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**

Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo dispõe sobre a prestação de serviços de saúde no município, o faz obrigando que os hospitais criem uma comissão para organizar e promover de forma geral a doação de órgãos e tecidos. Nos termos da justificativa do PLO:

"O Projeto de Lei visa implementar nos hospitais da rede pública municipal, privados ou filantrópicos, com mais de trinta leitos a criação da comissão intra-hospitalar de doação de órgãos e tecidos para transplantes, buscando incentivar e estimular tal ato, para a concretização de salvaguardar vidas."

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, é crível enquadrar o tema dos transplantes de órgãos como um tema de competência suplementar dos Municípios. É dizer, a matéria é de interesse nacional, contudo há espaço de interesse local, especialmente no que tange ao incentivo desse ato (doação de órgãos). Eis o fundamento de validade da competência municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outras inúmeras regras de competência constitucional indicam a pertinência municipal quanto ao tema, especialmente porque quanto ao fomento de doação de órgãos, a Edilidade estaria exercendo seu mister de saúde pública. Vejamos os dispositivos da Constituição da República que apontam para a pertinência municipal quanto ao sistema de saúde:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Ainda sobre os serviços de Saúde, afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXIX - promover os seguintes serviços:

e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;

Por isso mesmo, o assunto tratado no projeto, conquanto seja um tema de interesse nacional, sobreleva pertinência com os demais entes, inclusive o Município. Contudo, ao se valer da competência suplementar, os entes federados têm um dever ainda maior em guardar conexão lógica da medida com aquelas existentes no ente regional e central. É dizer, a competência aqui não é exercida com total liberdade, mais sim seguindo a mesma lógica de verticalização criada para a competência concorrente da União e Estados, conforme regras dos §§ 1º a 4º do art. 24 da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Tecnicamente, competência suplementar não se confunde com competência concorrente, contudo essas regras, acima transcritas, servem de norte hermenêutico para qualquer legislação municipal que pretenda ter credibilidade em um tema mais abrangente.

Assim, como premissa inicial tem-se que, no tema da competência suplementar, os entes menores devem legislar de maneira harmônica com os textos regionais e nacionais, em sua seara de atuação consentânea com o interesse de cada um destes, como explica o constitucionalista (e, atualmente, Ministro do STF) Alexandre de Moraes a respeito do princípio da predominância do interesse:

Nesse contexto, é importante ressaltar que o princípio básico da repartição de competências, tanto a administrativa como a legislativa, é o princípio da predominância do interesse. Isto é, competem à União as matérias de interesse predominantemente geral, ao que aos Estados cabem as matérias de predominante interesse regional, enquanto aos Municípios competem os assuntos de predominante interesse local. O Distrito Federal, por conseguinte, acumula as matérias de interesse regional e local. Esse foi o critério utilizado pelo Constituinte de 1988 para fixar a repartição de competências no Estado Federal brasileiro.1

O tema de transplante de órgãos é dos mais delicados, tanto sob o aspecto jurídico como sob o prisma médico. Assim, conquanto se trate de um tema de precípua interesse da comunidade médica, o Direito cuidou de fixar normas com a especial finalidade de (i) evitar comercialização de órgãos e tecidos; (ii) regras de disposição de vontade; e (iii) eventuais escolhas ou não dos donatários, filas etc.

O Código Civil, nos artigos 13 e 14, cuidou da questão atinente à manifestação de vontade, respectivamente, para doação por pessoas vivas e por mortos. Veja-se:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo

A lei que regula o tema dos transplantes de órgãos como mais vagar é a Lei Nacional n.º 9.434/97. Com relação à lei de Transplante de Órgãos (Lei n. 9.434/97), temos as seguintes regras para **transplantes envolvendo pessoas vivas**:

a) **Gratuidade**;

b) **Órgãos dúplices ou regeneráveis** como objeto dos transplantes;

c) Os transplantes entre vivos somente será possível entre pessoas que pertençam ao **mesmo núcleo familiar**. Se as pessoas interessadas não pertencem à mesma família, o médico não poderá fazer os transplantes, salvo **autorização judicial**.

Com relação aos transplantes post mortem, temos as seguintes disposições legais:

a) **Gratuidade**;

b) **Todo e qualquer órgão aproveitável** (não apenas os dúplices);

c) **Obediência à fila** (por determinação da Lei 9.434/97, cada Estado da federação terá uma fila de pessoas que precisam de transplantes). Essa fila não é organizada por critério cronológico, mas sim por critério de urgência.

Eis uma apertada síntese da regulação atinente aos transplantes de órgãos, não se podendo olvidar do necessário respeito às normas técnicas exaradas especialmente pelo Conselho Federal de Medicina.

Pois bem. Se o tema já é tão bem regulado, qual a contribuição que pretende o projeto de iniciativa parlamentar? Pelas disposições do PLO, tem-se que a principal finalidade do texto é fomentar, incentivar, criar uma estrutura catalizadora dentro dos hospitais. Se a ideia é boa ou ruim, se está no espectro mais liberal ou intervencionista da concepção de Estado: todas essas questões desbordam da cognição deste parecer jurídico, que parte do pressuposto que o parlamento tem representatividade para fazer essas escolhas em nome do povo.

O fato é que, o PLO não viola as regras de competência municipal (suplementar, no caso) e, no geral, não cria mecanismo incompatível com a Lei de Transplante de Órgãos (Lei n. 9.434/97). O texto aprovado tem o escopo geral de tentar forçar cada hospital a dedicar uma estrutura administrativa mínima (comissão) com a finalidade de cuidar do tema atinente aos transplantes de órgãos e tecidos.

Todavia, especificamente quanto ao artigo 4º, o PLO violou os limites do exercício da competência suplementar para o município, violando a lei federal que regula o tema. Afirma o referido trecho legal:

Art. 4º A Comissão é de caráter indispensável para que os estabelecimentos de saúde solicitem autorização para realização de transplantes de órgãos e tecidos, o efetivo funcionamento da Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes.

Ocorre que a Lei Federal nº 9.434/97 dispõe a respeito da remoção e transplantes de órgãos e tecidos, não podendo a norma municipal contrariar os preceitos definidos nela. Por isso mesmo, não pode o PLO criar requisitos para realização destes procedimentos, como fez o art. 4º, que não tenham sido previstos na norma nacional.

Exemplificativamente, a respeito dos limites na imposição de novos requisitos não exigidos em lei federal, o STF já decidiu que Estados e municípios não podem exigir certidões de habilitação licitatória que não previstas em normas federais. Afirmou o **Supremo Tribunal Federal**:

É inconstitucional lei estadual que exija Certidão negativa de Violação aos Direitos do Consumidor dos interessados em participar de licitações e em celebrar contratos com órgãos e entidades estaduais.

Esta lei é inconstitucional porque compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratos (art. 22, XXVII, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 3.735/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8/9/2016 (Info 838).

Ainda que o tema licitação possa ser abordado por normas municipais e estaduais, essas não podem o fazer violando o definido em lei federal que trate de aspectos gerais. É pertinente citar o Ministro Gilmar Mendes:

É claro que a legislação municipal, mesmo que sob o pretexto de proteger interesse local, deve guardar respeito a princípios constitucionais acaso aplicáveis. Assim, o STF já decidiu que a competência para estabelecer o zoneamento da cidade não pode ser desempenhada de modo a afetar princípios da livre concorrência. O tema é objeto da Súmula 646.

Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A nomeação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. 2

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, não é reservada ao Poder Executivo. Uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

2 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Págs. 885/886.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ainda que se possa argumentar que, quanto aos hospitais públicos, o PLO estaria criando uma nova estrutura, em verdade esse argumento seria meramente formal, posto que, na prática, comissão pode ser formada com profissionais já constantes do quadro de funcionários, sem que isso possa denotar uma "nova" atribuição distinta das atuais. Ora, já é de se presumir que os hospitais tenham o tema de transplante de órgãos como uma rotina gerencial ordinária, logo, não há maiores imbrólios em se formalizar uma comissão com um feixe de responsabilidade específico para esse tema.

Assim, ante a pontual inconstitucionalidade formal apontada, cumpre-nos apenas opinar pelo veto parcial dos seguintes dispositivos: art. 4º.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar o **art. 4º do Projeto de Lei nº 1418/2019, (Autógrafo de n.º 1890/2020) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 061/2020
De 11 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.800/2020 (Autógrafo nº 1.892/2020), de autoria do vereador Marcos Vinícius, que cria o Fundo Emergencial de Combate à COVID-19 – FECC, destinado ao enfrentamento dos efeitos da pandemia do novo coronavírus no Município de João Pessoa, e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei sob análise tem por finalidade precípua **criar o Fundo Emergencial de Combate à COVID-19 – FECC, destinado ao enfrentamento dos efeitos da pandemia do novo coronavírus no Município de João Pessoa.**

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o **art. 23, inciso II, da CF** prescreve ser da **competência comum de todos os entes federados o cuidado da saúde e assistência pública**. Noutro passo, o **art. 24, inciso XII, da CF**, estabelece a **competência concorrente** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde**.

Nessa perspectiva, enquanto a atuação na promoção, proteção e cuidado com a saúde figura como competência comum a cargo de todos os entes federados (art. 23, inciso II, CF), legislar sobre proteção e defesa da saúde insere-se no rol de atribuições deferidas concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso XII, CF).

Ademais, cumpre destacar que a Constituição da República elevou a saúde a direito fundamental e impôs ao poder público o dever de assegurar a sua proteção, promoção e recuperação **"mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços"** (CF, art. 196). No mesmo sentido, preceitua o art. 197 da CF serem as ações e serviços de saúde de relevância pública, **"cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle"**.

De igual modo, o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa dispõe ser de competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a lei complementar, o exercício de medidas para cuidar da saúde e assistência pública.

Além disso, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e para **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

"Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;"

Ademais, cumpre registrar que o Governo Municipal através do Fundo Municipal de Saúde tem dado suporte ao combate ao Novo Coronavírus – COVID-19, que dentre outras medidas adotou o isolamento social no Município de João Pessoa, a disponibilização de 230 leitos das UPAS da Capital dedicadas aos casos de COVID-19, conclusão do novo Hospital Pronto-socorro que disponibilizou mais 212 leitos para casos do novo Coronavírus, adotou o Boletim diário de vigilância epidemiológica, contratação de 735 novos profissionais, lançamento do novo programa "UMA A MAIS" que assegura a produção de 540 mil máscaras com destaque de que todas essas ações podem ser acompanhadas de forma ampla pela população pelo site <http://jpcontracovid19.joaopessoa.pb.gov.br/>.

Por outro lado a criação de um novo Fundo Contábil especificamente para a Covid-19, demonstra-se ineficaz ante a existência do Fundo Municipal de Saúde, que em linhas gerais abrange todo tipo de doenças inclusive e especialmente a do novo coronavírus, onde haveria a necessidade de criação de novos cargos para administração do fundo específico, ou até mesmo sobrecarregando o administrador do FMS com a criação de uma nova atribuição, que é de competência do executivo.

Enfim, o tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município: criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV¹).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa e representa interferência expressa em órgãos da Administração Municipal, que somente poderiam ser estabelecidas e disciplinadas em normas deflagradas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos municipais, atividades estas inseridas na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, "a", da CF).

Logo, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal).

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar; como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*. Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Assim, uma vez verificada a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, consoante lição do Ministro Gilmar Mendes:

1 Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."
(Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 949)

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.800/2020 (Autógrafo nº 1.892/2020), em face da inconstitucionalidade formal, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 062/2020
De 11 de junho de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.801/2020 (Autógrafo 1893/2020), de autoria do vereador Marcos Vinícius, que dispõe sobre as medidas de proteção e funcionamento dos conselhos tutelares de crianças e adolescentes durante o período da pandemia do covid-19, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, é necessário analisar o presente Projeto de Lei sob o seu aspecto formal, com o escopo de identificar eventual vício de iniciativa cometido no decorrer do processo legislativo ou outro vício formal que prejudique a análise material da proposta.

O objetivo do presente Projeto de Lei é, em sucinto resumo, alterar o funcionamento dos Conselhos Tutelares do município de João Pessoa, com a modificação do regime de trabalho dos servidores e outras providências, durante o período de pandemia do Covid-19.

Destaca-se que o Conselho Tutelar é um órgão presente em cada município ou distrito, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei de nº 8.069/90 – ECA.

A Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria de Desenvolvimento Social, é a responsável pela infraestrutura necessária para o funcionamento dos Conselhos Tutelares e pelo pagamento do estipêndio dos conselheiros com dotação orçamentária própria, nos termos do artigo 134 da Lei de nº 8.069/90 – ECA.

Sendo esclarecida a estrita relação entre os Conselhos Tutelares e o Poder Executivo Municipal, conclui-se que o Projeto de Lei 1.801/2020 possui vício formal de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(..)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária em questão pretende realizar **cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelo dispositivo legal acima transcrito.**

O vício de iniciativa é facilmente constatado no *caput* do segundo artigo da proposta, cuja redação será transcrita a seguir:

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela administração e suporte técnico dos estabelecimentos previstos no art. 1º deverão elaborar um protocolo de acolhimento institucional, temporário e emergencial, observando às recomendações do Fórum Colegiado Nacional dos Conselheiros Tutelares e às seguintes determinações:

O artigo supratranscrito acima é claro no sentido de que o **Poder Executivo Municipal** (órgão responsável pela administração e suporte técnico dos Conselhos Tutelares) deverá criar o "protocolo de acolhimento institucional, temporário e emergencial", enquanto perdurar a pandemia do Covid-19.

Além disso, a propositura ainda altera o regime de trabalho dos servidores dos Conselhos.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabelece nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a um órgão relacionado com o Poder Executivo Municipal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei regulante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPRENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torra obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 785019 Agr. Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

(STF - AgR RE: 785019 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-092 14-05-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **Lacórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Desse modo, não restam dúvidas que a aludida propositura recai na esfera de atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

Os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMMP.

Destaca-se que o Poder Público Municipal vem exercendo esforços para preservar e desenvolver o atendimento à saúde pública durante o período de pandemia que vivenciamos para todos os segmentos e pessoas do município de João Pessoa, incluindo os serviços públicos e os servidores, como é o caso do Conselho Tutelar.

As medidas sanitárias, com adoção de medidas restritivas, devem ser adotadas única e exclusivamente pelo Poder Público de maneira uniforme e de forma técnica, e não apenas a determinado segmento ou apenas parte dos servidores públicos, como pretende o presente PLO, de origem parlamentar.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88, de modo a vedar a criação de diversas leis similares ao presente Projeto, com a previsão de medidas sanitárias a grupos específicos da sociedade.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o Projeto de Lei 1.801/2020, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 063/2020
De 11 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n° 1.808/2020 (Autógrafo n° 1.895/2020), de autoria do vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre a promoção de campanha publicitária de utilidade pública a ser realizada pelo Poder Executivo municipal orientando a população sobre indicação, advertências, forma de uso e descarte correto das máscaras faciais de tecido durante a pandemia do COVID-19 no Município de João Pessoa e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua promover campanha publicitária sobre a indicação, advertências, forma de uso e descarte correto das máscaras faciais de tecido durante a pandemia do COVID-19, apresentando-se *“como mais uma ferramenta utilizada para a coprodução do bem público, uma vez que, dissemina informações podendo mover os cidadãos aos objetivos e interesses individual e coletivo”*.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, na medida em que o **art. 23, inciso II, da CF** prescreve ser da **competência comum de todos os entes federados o cuidado da saúde e assistência pública**. Noutro passo, o **art. 24, inciso XII, da CF**, estabelece a **competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde**.

Nessa perspectiva, enquanto a atuação na promoção, proteção e cuidado com a saúde figura como competência comum a cargo de todos os entes federados (art. 23, inciso II, CF), legislar sobre proteção e defesa da saúde insere-se no rol de atribuições deferidas concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso XII, CF).

Ademais, cumpre destacar que a Constituição da República elevou a saúde a direito fundamental e impôs ao poder público o dever de assegurar a sua proteção, promoção e recuperação *“mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços”* (CF, art. 196). No mesmo sentido, preceituou o art. 197 da CF serem as ações e serviços de saúde de relevância pública, *“cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”*.

De igual modo, o art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa dispõe ser de competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a lei complementar, o exercício de medidas para cuidar da saúde e assistência pública.

Além disso, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Ademais, cumpre registrar que a Constituição Federal garante aos cidadãos acesso a informações a serem prestadas pela Administração Pública, consoante dicação do inciso XXXIII do art. 5º¹, do inciso II do § 3º do art. 37² e do § 2º do art. 216³ todos da Constituição Federal, tendo a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada os referidos dispositivos. Nessa mesma linha, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve que o planejamento municipal deverá orientar-se, dentre outros, pelos princípios básicos da democracia e transparência no acesso às informações disponíveis (art. 133, inciso I).

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria assegurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município: criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV⁴).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa e representa interferência expressa em órgãos da Administração Municipal, que somente poderiam ser estabelecidas e disciplinadas em normas deflagradas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos municipais, atividades estas inseridas na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, “a”, da CF).

Logo, a decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal).

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou reinar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

1 XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

2 II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

3 II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

4 Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Desse modo, não há dúvidas que a competência para deflagrar a disciplina da prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que o texto tem o condão de criar novas despesas para este Poder, alterando, também as competências de secretaria municipal. Por isso mesmo, a despeito da nobreza da iniciativa do presente PLO, não poderia ter sido tomada pelo eminente parlamentar.

Cumpre registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por outro lado, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, outra imposição formal a respeito de projetos legislativos com impacto financeiro reside no art. 113 do ADCT:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Assim, uma vez verificada a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, consoante lição do Ministro Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.
(Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 949)

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei n° 1.808/2020 (Autógrafo n° 1.895/2020), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências:


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

PORTARIA N° 395

Em, 27 de maio de 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 10.429/2005 e alterações posteriores e artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93 e tendo em vista o que consta o processo nº 2020/043347, Ofício 765/2020/GABSE/SEINFRA, de 27 de maio de 2020.

RESOLVE:

I – Nomear TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, matrícula nº 04.426-1, Presidente, símbolo DAS-1, RITA DE CASSIA CARNEIRO DINIZ, matrícula nº 23.365-0, e MAGNA PAULINO DE SIQUEIRA, Membros, símbolo DAS-2, e GLAUBER INOCENCIO FEITOSA DE CARVALHO, matrícula nº 92.419-9, JOSÉ GUILHERME LIANZA DA FRANCA, matrícula nº 8.776-6 e DANIELLE QUIRINO RODRIGUES, matrícula nº 73.858-1, Suplentes, para compor a COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA.

II – Esta retroage os seus efeitos a partir de 15 de maio de 2020.

III – Publicada no Semanário Oficial nº 1739 de 24 a 30 de maio de 2020, e 1740 de 31 de maio a 6 de junho de 2020. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

SEREM

PORTARIA TRIBUTÁRIA Nº.087/SEREM João Pessoa, 10 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, parágrafo único, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990; e tendo em vista o disposto no art. 89 da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008; no art. 98 do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto nº. 6.829, de 11 de março de 2010; bem como tendo em vista as datas fixadas na Portaria nº. 48, de 26 de dezembro de 2013; e

CONSIDERANDO a ocorrência de problemas de natureza operacional, na transmissão dos dados relacionados aos boletos de pagamentos;

CONSIDERANDO que a ocorrência descrita no item anterior impossibilitou/dificultou o cumprimento da obrigação principal de pagamento do ISS, referente à competência de maio do ano em curso;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar para o dia 15 do mês de junho de 2020, o prazo para entrega da Declaração de Serviços e geração dos boletos referentes ao Imposto sobre Serviços - ISS da Pessoa Jurídica, competência de maio de 2020, devido ao Município de João Pessoa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MAX FÁBIO BICHARA DANTAS
Secretário da Receita Municipal

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 – SEREM

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Às quatorze horas do dia 8 de junho de 2020, em sessão virtual por aplicativo de videoconferência, reuniu-se a Comissão Especial, para julgamento dos documentos de habilitação relativos ao Chamamento Público nº 01/2020 – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS QUE EXERÇAM ATIVIDADE FINANCEIRA DE OFERTA DE CRÉDITO, TITULARES DE SOLUÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, PARA PARCELAMENTO E PAGAMENTOS ELETRÔNICOS DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, PREÇOS PÚBLICOS E RECEITAS DIVERSAS.

Com base na análise dos documentos apresentados dentro do prazo estipulado pela Ata de Julgamento de Habilitação publicada no Semanário Oficial do Município nº 1736, deliberou a comissão pela habilitação da empresa CREDPAY SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, tendo em vista o atendimento das exigências contidas no edital. Foi inabilitada a empresa MARE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, por não atender, ao item 3.3, II e III, posto que a certidão apresentada não foi validada pelo órgão emissor. Segue adicionalmente o Anexo – I com quadro individual da análise dos documentos apresentados pelas empresas. Ressaltamos ainda que em face do disposto no item 7.4 do edital, a empresa inabilitada poderá apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação ou da comunicação da decisão.

João Pessoa, 8 de junho de 2020.


Sidney de Lima Figuerêdo
Presidente da Comissão Especial

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - SEREM

ANEXO - I

EMPRESA: MARE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

CNPJ: 05.406.556/0001-04

Item Edital	Critérios para Habilitação	Atende ao edital		OBS
		Sim	Não	
3.2	I - Habilitação Jurídica			
I	Contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado	SIM		
II	Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber			Não se aplica.
III	Ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa, com assinatura digital certificada	SIM		
IV	Cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) representante(s) legal(is)	SIM		
V	Endereço completo, número de telefone e e-mail	SIM		
VI	Cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ	SIM		
3.3	II - Regularidade Fiscal e Trabalhista			
I	Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), fornecido pela Caixa Econômica Federal	SIM		
II	Certidão Negativa de Débito (CND) emitida pelo órgão local competente do INSS		NÃO	Não apresentou.
III	Certidão conjunta referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional		NÃO	Autenticidade da certidão não confirmada em portal do emitente.
IV	Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do solicitante, ou outra equivalente, na forma da lei.	SIM		
3.4	III - Qualificação Econômico-financeira			
I	Apresentação de balanço patrimonial vigente, que comprove possuir Patrimônio Líquido não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	SIM		
II	Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de emissão, no máximo, de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data do credenciamento.	SIM		
3.5	IV - Qualificação Técnica			
I	Estar autorizada como empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito normalmente aceitos no mercado financeiro	SIM		

EMPRESA: MARE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

CNPJ: 05.406.556/0001-04

Item Edital	Critérios para Habilitação	Atende ao edital		OBS
		Sim	Não	
II	Estar em plena conformidade com os padrões PCI-DSS (Payment Card Industry Data Security Standards), Padrão de Segurança de Dados da Indústria de Cartões de Pagamento, devendo a empresa interessada no credenciamento possuir Certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS	SIM		
III	Ter aderido e estar cumprindo as regras determinadas por bandeiras de cartões, mediante instrumento de contrato de participação nos arranjos de pagamento, firmado com bandeiras de cartão de crédito, cuja fatia de mercado represente a maior parte dos negócios com cartões no país	SIM		
IV	Declarar que tem condições de confirmar o valor presente dos débitos devidos por um veículo	SIM		OBS 1
V	Declarar que tem condições de apresentar os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada opção de parcelamento e decidir qual delas melhor atende suas necessidades	SIM		
VI	Declarar que tem condições de quitar à vista, na própria data em que a transação com cartão de crédito tiver sido aprovada, em qualquer instituição da rede bancária arrecadadora, todos os débitos incluídos no total do pagamento	SIM		
VII	Declarar que tem condições de disponibilizar para o pagador, imediatamente após a quitação, o ticket da operação com cartão débito ou crédito e os comprovantes de pagamento fornecidos pela instituição arrecadadora, podendo essa disponibilização ocorrer por meio eletrônico (e-mail ou SMS)	SIM		
4.4	V - Documentos Complementares			
a	Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fatos supervenientes impeditivos para a sua habilitação neste certame, conforme modelo anexo a este Edital (artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993) - Anexo IV;	SIM		
b	Declaração de que a empresa não possui em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, conforme modelo constante no Anexo V;	SIM		
c	Declaração de que cumpre as disposições do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – Anexo VI;	SIM		

OBS 1: O item 3.5, IV - considerou-se não aplicável

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020 - SEREM

ANEXO - I

EMPRESA: **CREDPAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA** CNPJ: **27.659.570/0001-44**

Item Edital	Critérios para Habilitação	Atende ao edital		OBS
		Sim	Não	
3.2	I - Habilitação Jurídica			
I	Contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado	SIM		
II	Ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber			Não se aplica.
III	Ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa, com assinatura digital certificada			Não se aplica.
IV	Cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) representante(s) legal(is)	SIM		
V	Endereço completo, número de telefone e e-mail	SIM		
VI	Cópia do cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ	SIM		
3.3	II - Regularidade Fiscal e Trabalhista			
I	Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), fornecido pela Caixa Econômica Federal	SIM		
II	Certidão Negativa de Débito (CND) emitida pelo órgão local competente do INSS	SIM		Satisfeito no item 3.3 - III
III	Certidão conjunta referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	SIM		
IV	Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do solicitante, ou outra equivalente, na forma da lei.	SIM		
3.4	III - Qualificação Econômico-financeira			
I	Apresentação de balanço patrimonial vigente, que comprove possuir Patrimônio Líquido não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	SIM		
II	Certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de emissão, no máximo, de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data do credenciamento.	SIM		
3.5	IV - Qualificação Técnica			
I	Estar autorizada como empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito normalmente aceitos no mercado financeiro	SIM		

EMPRESA: **CREDPAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA** CNPJ: **27.659.570/0001-44**

Item Edital	Critérios para Habilitação	Atende ao edital		OBS
		Sim	Não	
II	Estar em plena conformidade com ao padrões PCI-DSS (Payment Card Industry Data Security Standards), Padrão de Segurança de Dados da Indústria de Cartões de Pagamento, devendo a empresa interessada no credenciamento possuir Certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS	SIM		
III	Ter aderido e estar cumprindo as regras determinadas por bandeiras de cartões, mediante instrumento de contrato de participação nos arranjos de pagamento, firmado com bandeiras de cartão de crédito, cuja fatia de mercado represente a maior parte dos negócios com cartões no país	SIM		
IV	Declarar que tem condições de confirmar o valor presente dos débitos devidos por um veículo			OBS 1
V	Declarar que tem condições de apresentar os planos de pagamento dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada opção de parcelamento e decidir qual delas melhor atende suas necessidades	SIM		
VI	Declarar que tem condições de quitar à vista, na própria data em que a transação com cartão de crédito tiver sido aprovada, em qualquer instituição da rede bancária arrecadadora, todos os débitos incluídos no total do pagamento	SIM		
VII	Declarar que tem condições de disponibilizar para o pagador, imediatamente após a quitação, o ticket da operação com cartão de débito ou crédito e os comprovantes de pagamento fornecidos pela instituição arrecadadora, podendo essa disponibilização ocorrer por meio eletrônico (e-mail ou SMS)	SIM		
4.4	V - Documentos Complementares			
a	Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fatos supervenientes impeditivos para a sua habilitação neste certame, conforme modelo anexo a este Edital (artigo 32, § 2º, da Lei n.º 8.666, de 1993) - Anexo IV;	SIM		
b	Declaração de que a empresa não possuir em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, conforme modelo constante no Anexo V;	SIM		
c	Declaração de que cumpre as disposições do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – Anexo VI;	SIM		

OBS 1: O item 3.5, IV - considerou-se não aplicável

SEDES



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução nº 07 de 13 de junho de 2020

DISPÕE ACERCA DA PRORROGAÇÃO DO MANDATO ATUAL DOS CONSELHEIROS DE DIREITO DO CMDCA/J.P, BIÊNIO 2018-2020, POR TEMPO DETERMINADO.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa/PB, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 11.407/2008, conforme deliberado e decidido pelo Colegiado,

CONSIDERANDO, a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO, os Decretos Municipais nº 9.456/2020, nº 9.460/2020 e nº 9.504/2020 que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declaram situação de emergência no município de João Pessoa e definem outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus e além de darem outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica prorrogado, em caráter excepcional, o mandato dos atuais Conselheiros de Direito do CMDCA/J.P, biênio 2018-2020, pelo período de 60 (sessenta dias), prorrogáveis por igual período, caso perdure o estado de emergência em saúde pública reconhecido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB.

Art. 2º. Durante o período de prorrogação de que trata esta Resolução, estão mantidas todas as atribuições do atual Colegiado do CMDCA/J.P, notadamente os trabalhos da Comissão Eleitoral, que deverá organizar e viabilizar a realização da Assembleia das Eleições das Entidades da Sociedade Civil do CMDCA/J.P, conforme previsto na Resolução nº 06/2020, para que tudo ocorra com segurança e o mais breve possível.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa, 13 de junho de 2020.

Max Gleidson da Silva Ramos
Coordenador do CMDCA-JP

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-195/2020

Objeto: Aquisição de materiais gráficos específicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Deck Gráfica e Editora - Eireli.

Processo: 2019/046740

Modalidade: P.E Nº 04-037/2019. ARP Nº 154/2019.

Signatários: Secretária Municipal de Planejamento - SEPLAN, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, e a Sra. Maria Natália de Lira Silva, representante da empresa Deck Gráfica e Editora - Eireli.

Vigência: 13/06/2020 a 31/12/2020.

Valor Total: R\$ 21.130,00 (vinte e um mil cento e trinta reais).

Recursos Financeiros:

Fonte	Dotação Orçamentária	Código Reduzido	Elemento de Despesa	Secretaria
1001	08.105.15.451.5362.2680	598	33.90.30	SEPLAN

Data da assinatura: 12/06/2020.

João Pessoa, 12 de Junho de 2020.

LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-240/2020.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de dedetização para combate de todos os tipos de insetos, para atender as necessidades da de Segurança Urbana e Cidadania - SEMUSB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa S F de Oliveira.

Processo: 2019/044782

Modalidade: P.E.04-069/2019. ARP N° 228/2019.

Signatários: Secretário de Segurança Urbana e Cidadania - SEMUSB, o Sr. Denis Soares dos Santos, e o Sr. Sandro Franca de Oliveira, representante legal da empresa S F de Oliveira.

Vigência: 08/06/2020 a 07/06/2021.

Valor Total: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Recursos Financeiros:

Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária	Código Reduzido	Elemento de Despesa	Secretarias
1001	29.101.06.122.5001.2646	1323	3.3.90.39	SEMUSB

Data da assinatura: 08/06/2020.

João Pessoa, 08 de Junho de 2020.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-393/2020.

Objeto: Aquisição de gêneros de alimentação para atender as necessidades do Instituto Candida Vargas – ICV.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Lucielma Maria Oliveira da Silva - EPP.

Processo: 2019/145142

Modalidade: P.E. 04-004/2020. ARP N° 037/2020

Signatários: O Diretor do Instituto Candida Vargas – ICV, o Sr. Juarez Alves Augusto, a Sra. Lucielma Maria Oliveira da Silva, representante legal da empresa Lucielma Maria Oliveira da Silva - EPP.

Vigência: 13/06/2020 a 31/12/2020.

Valor Total: R\$ 153.386,18 (cento e cinquenta e três mil trezentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos).

Recursos Financeiros:

Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária	Cód. Reduzido	Elem. Despesa	Secretaria
1290	13.208.04.122.5001.2041	2121	3.3.90.30	ICV

Data da assinatura: 12/06/2020.

João Pessoa, 12 de Junho de 2020.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-397/2020.

Objeto: Aquisição de gêneros de alimentação para atender as necessidades do Instituto Candida Vargas – ICV.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires.

Processo: 2019/145142

Modalidade: P.E. 04-004/2020. ARP N° 045/2020

Signatários: O Diretor do Instituto Candida Vargas – ICV, o Sr. Juarez Alves Augusto, e o Sr. Raimundo Ademar Fonseca Pires, representante legal da empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires.

Vigência: 13/06/2020 a 31/12/2020.

Valor Total: R\$ 54.504,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e quatro reais).

Recursos Financeiros:

Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária	Cód. Reduzido	Elem. Despesa	Secretaria
1290	13.208.04.122.5001.2041	2121	3.3.90.30	ICV

Data da assinatura: 12/06/2020.

João Pessoa, 12 de Junho de 2020.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-398/2020.

Objeto: Aquisição de gêneros de alimentação para atender as necessidades do Instituto Candida Vargas – ICV.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Mega Master Comercial de Alimentos Eireli.

Processo: 2019/145142

Modalidade: P.E. 04-004/2020. ARP N° 039/2020

Signatários: O Diretor do Instituto Candida Vargas – ICV, o Sr. Juarez Alves Augusto, e o Sr. Miguel Angelo Fonseca Pires, representante legal da empresa Mega Master Comercial de Alimentos Eireli.

Vigência: 13/06/2020 a 31/12/2020.

Valor Total: R\$ 36.189,70 (trinta e seis mil cento e oitenta e nove reais e setenta centavos).

Recursos Financeiros:

Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária	Cód. Reduzido	Elem. Despesa	Secretaria
1290	13.208.04.122.5001.2041	2121	3.3.90.30	ICV

Data da assinatura: 12/06/2020.

João Pessoa, 12 de Junho de 2020.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-402/2020.

Objeto: Aquisição de gêneros de alimentação para atender as necessidades do Instituto Candida Vargas – ICV.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Aldrin Coutinho de Araujo Me.

Processo: 2019/145142

Modalidade: P.E. 04-004/2020. ARP N° 031/2020

Signatários: O Diretor do Instituto Candida Vargas – ICV, o Sr. Juarez Alves Augusto, e o Sr. Aldrin Coutinho de Araujo, representante legal da empresa Aldrin Coutinho de Araujo Me.

Vigência: 13/06/2020 a 31/12/2020.

Valor Total: R\$ 9.333,78 (nove mil trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos).

Recursos Financeiros:

Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária	Cód. Reduzido	Elem. Despesa	Secretaria
1290	13.208.04.122.5001.2041	2121	3.3.90.30	ICV

Data da assinatura: 12/06/2020.

João Pessoa, 12 de Junho de 2020.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO/SERVIÇO N° 02/2020 – UEP/GAPRE

PRIMEIRA ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA AO CONTRATO N° 02.005/2020 – UEP/GAPRE

A Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável (UEP/GAPRE), torna público que emitiu a Ordem de Fornecimento/Serviço n° 02/2020-UEP/GAPRE, emitida na data de 08/06/2020, relativa ao Contrato n° 02.005/2020 – UEP/GAPRE, cujo objeto é a Aquisição de Cestas Básicas para Atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social, Agravada pela Covid-19, autorizando a execução e entrega dos produtos previstos no referido contrato e em conformidade com seu cronograma de execução, limitado aos valores previamente empenhados, a ser executado pela empresa Mega Master Comercial de Alimentos Ltda, CNPJ n° 08.370.039/0001-02, contratada por meio do Pregão Eletrônico n° 71.004/2020-UEP/GAPRE. A ordem de serviço foi subscrita pelo Gestor da Execução do Contrato, pelo Fiscal da Execução do Contrato e por Representante da Empresa Contratada.

João Pessoa, 08 de junho de 2020.


José Rivaldo Lopes
Coordenador Geral do Programa João Pessoa Sustentável

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 01/2020 – UEP/GAPRE

PRIMEIRA ORDEM DE FORNECIMENTO EMITIDA AO CONTRATO Nº 02.006/2020 – UEP/GAPRE

A Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável (UEP/GAPRE), torna público que emitiu a Ordem de Fornecimento nº 01/2020-UEP/GAPRE, emitida na data de 08/06/2020, relativa ao Contrato nº 02.006/2020 – UEP/GAPRE, cujo objeto é a aquisição de kits de higiene pessoal para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, agravada pela Covid-19, autorizando a execução e entrega dos produtos previstos no referido contrato e em conformidade com seu cronograma de execução, limitado aos valores previamente empenhados, a ser executado pela empresa JSB Distribuidora Ltda-ME, CNPJ nº 16.693.935/0001-30, contratada por meio do Pregão Eletrônico nº 71004/2020-UEP/GAPRE. A ordem de fornecimento foi subscrita pelo Gestor da Execução do Contrato, pelo Fiscal da Execução do Contrato e por Representante da Empresa Contratada.

João Pessoa, 08 de junho de 2020.


José Rivaldo Lopes
Coordenador Geral do Programa João Pessoa Sustentável

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO/SERVIÇO Nº 03/2020 – UEP/GAPRE

PRIMEIRA ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA AO CONTRATO Nº 02.007/2020 – UEP/GAPRE

A Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável (UEP/GAPRE), torna público que emitiu a Ordem de Fornecimento/Serviço nº 03/2020-UEP/GAPRE, emitida na data de 08/06/2020, relativa ao Contrato nº 02.007/2020 – UEP/GAPRE, cujo objeto é a Aquisição de Kits de Produtos de Limpeza para Atendimento a Famílias em Situação de Vulnerabilidade Social, Agravada pela Covid-19, autorizando a execução e entrega dos produtos previstos no referido contrato e em conformidade com seu cronograma de execução, limitado aos valores previamente empenhados, a ser executado pela empresa Mega Master Comercial de Alimentos Ltda, CNPJ nº 08.370.039/0001-02, contratada por meio do Pregão Eletrônico nº 71.004/2020-UEP/GAPRE. A ordem de serviço foi subscrita pelo Gestor da Execução do Contrato, pelo Fiscal da Execução do Contrato e por Representante da Empresa Contratada.

João Pessoa, 08 de junho de 2020.


José Rivaldo Lopes
Coordenador Geral do Programa João Pessoa Sustentável

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO/SERVIÇO Nº 02/2020 – UEP/GAPRE

PRIMEIRA ORDEM DE FORNECIMENTO EMITIDA AO CONTRATO Nº 02.005/2020 – UEP/GAPRE

A Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável (UEP/GAPRE), torna público que emitiu a Ordem de Fornecimento nº 02/2020-UEP/GAPRE, emitida na data de 08/06/2020, relativa ao Contrato nº 02.005/2020 – UEP/GAPRE, cujo objeto é a aquisição de cestas básicas para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, agravada pela Covid-19, autorizando a execução e entrega dos produtos previstos no referido contrato e em conformidade com seu cronograma de execução, limitado aos valores previamente empenhados, a ser executado pela empresa Mega Master Comercial de Alimentos Ltda, CNPJ nº 08.370.039/0001-02, contratada por meio do Pregão Eletrônico nº 71.004/2020-UEP/GAPRE. A ordem de serviço foi subscrita pelo Gestor da Execução do Contrato, pelo Fiscal da Execução do Contrato e por Representante da Empresa Contratada.

João Pessoa, 08 de junho de 2020.


José Rivaldo Lopes
Coordenador Geral do Programa João Pessoa Sustentável

*Replicado por incorreção.

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 03/2020 – UEP/GAPRE

PRIMEIRA ORDEM DE FORNECIMENTO EMITIDA AO CONTRATO Nº 02.007/2020 – UEP/GAPRE

A Unidade Executora do Programa João Pessoa Sustentável (UEP/GAPRE), torna público que emitiu a Ordem de Fornecimento nº 03/2020-UEP/GAPRE, emitida na data de 08/06/2020, relativa ao Contrato nº 02.007/2020 – UEP/GAPRE, cujo objeto é a aquisição de kits de produtos de limpeza para atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social, agravada pela Covid-19, autorizando a execução e entrega dos produtos previstos no referido contrato e em conformidade com seu cronograma de execução, limitado aos valores previamente empenhados, a ser executado pela empresa Mega Master Comercial de Alimentos Ltda, CNPJ nº 08.370.039/0001-02, contratada por meio do Pregão Eletrônico nº 71.004/2020-UEP/GAPRE. A ordem de fornecimento foi subscrita pelo Gestor da Execução do Contrato, pelo Fiscal da Execução do Contrato e por Representante da Empresa Contratada.

João Pessoa, 08 de junho de 2020.


José Rivaldo Lopes
Coordenador Geral do Programa João Pessoa Sustentável

*Replicado por incorreção.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2020

Ao décimo dia do mês de junho de 2020 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 04-015/2020, devidamente homologado às Fls. do aludido processo, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E DE TECIDO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.** Observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1. Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	JSB DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ	16.693.935/0001-30
END.	Rua Elias Pereira de Araújo, nº 80 – Mangabeira – João Pessoa/PB- CEP: 58056-010
TELEFONE	(83) 98884-5835
E-MAIL	jsb.dist@gmail.com

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	CÓD.	UND.	QTD.	V. Unit.
0012	20595- FRALDAS EM TECIDO: FRALDA DE TECIDO - EM FIBRAS NATURAIS, 100% ALGODÃO, EMTECIDO DUPL. MACIA, ABSORVENTE, ALVEJADA, MEDINDO 70,00X70,00CM, VALIDADE MINIMA DE 6 MESES. APRESENTAÇÃO EMBALADOS EM PACOTES COM 05 UNIDADES.	MINASREY	1020106010	UND	1500	R\$ 2,20

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

2.1 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

2.1.1. Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:

2.1.1.1. Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

3.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

4.1 Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

4.1.1	SEDEC	Secretaria de Educação e Cultura
4.1.2	SEDES	Secretaria de Desenvolvimento Social
4.1.3	ICV	Instituto Cândida Vargas

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

- 5.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.
- 5.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.
- 5.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 6.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 04-015/2020, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 7.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.
- 7.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.
- 7.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

- 8.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:
- descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
 - não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tomarem superiores aos praticados no mercado;
 - houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 10 de junho de 2020.


LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ
Secretário de Administração

JESSICA DE SOUZA Assinado de forma digital por JESSICA DE SOUZA BIDO:07237648403
BIDO:07237648403
Data: 2020.06.10 16:12:28 -03'00'

JSB DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ: 16.693.935/0001-30

ANEXO
QUANTIDADE POR SECRETARIA

Item	Produto	Unidade	ICV	SEDEC	SEDES
0012	FRALDAS EM TECIDO (241305)	UND	0	0	1500

**TELEFONE ÚTEIS**

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
Praça Pedro Américo, 70 - Centro, CEP: 58010-790, João Pessoa
Tel.: (83) 3218-5628

CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER EDNALVA BEZERRA (CRMEB)
Rua Afonso Campos, 111, Centro, CEP: 58013-380, João Pessoa
Tel.: (83) 3221-4273
0800 283 3883

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAM)
Avenida Dom Pedro II, 853, Centro, CEP: 58013-420, João Pessoa
Tel.: (83) 3218-5316

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER (DEAM) – ZONA SUL
Rua Valdemar Galdino Naziazeno, s/nº - Geisel - CEP: 58076-005, João Pessoa
Tel.: (83) 3218-5262

#ISOLAMENTO SEGURO

OS DIREITOS DA MULHER NÃO ENTRAM EM QUARENTENA



SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES DE JOÃO PESSOA

PREFEITURA DE JOÃO PESSOA
MAIS RESULTADOS. VIDA MELHOR.

#ISOLAMENTO SEGURO

SALVE OS SEGUINTESS CONTATOS

190 POLÍCIA MILITAR

180 NÚMERO NACIONAL DE DENÚNCIA CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

197 POLÍCIA CIVIL

153 GUARDA CIVIL MUNICIPAL

REGISTRO DA DENÚNCIA, E SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS:
WWW.DELEGACIAONLINE.PB.GOV.BR

ORIENTAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS SECRETARIA DE MULHERES:
98653-4727
98794-1695

CENTRAL DE ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS
3218-9214



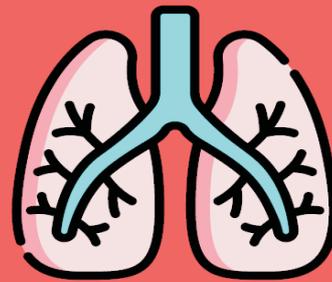
CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER
0800 283 3883



RONDA MARIA DA PENHA
3214-1759

DENUNCIE! VOCÊ NÃO PRECISA SE IDENTIFICAR.

COMPARATIVO ENTRE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS:



SINTOMAS	CORONAVÍRUS Sintomas vão de leves a severos	RESFRIADO Início gradual dos sintomas	GRIPE Início repentino dos sintomas
Febre	Comum	Raro	Comum
Cansaço	Às vezes	Às vezes	Comum
Tosse	Comum (geralmente seca)	Leve	Comum (geralmente seca)
Espirros	Raro	Comum	Raro
Dores no corpo e mal-estar	Às vezes	Comum	Comum
Coriza ou nariz entupido	Raro	Comum	Às vezes
Dor de garganta	Às vezes	Comum	Às vezes
Diarreia	Raro	Raro	Às vezes, em crianças
Dor de cabeça	Às vezes	Raro	Comum
Falta de ar	Às vezes	Raro	Raro



CENTRAL DE ORIENTAÇÕES 24H
COM MÉDICOS DE PLANTÃO:

3218-9214



PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**